DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7068/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119983/2012
PROTOCOLO	: 1371140
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 043/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: TL DA SILVA RESTAURANTE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 043/2012** - (fls. 51-60) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de alimentação preparada aos presos sob custódia da Delegacia de Polícia Civil, na cidade de Água Clara/MS, no valor de R$ 46.800,00 (quarenta seis mil e oitocentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Os atos praticados no curso da contratação direta – *Dispensa de Licitação* – e da formalização do instrumento contratual foram reputados legal e regular, conforme atesta a *Acórdão - AC02-G.ICN-1285/2015* (fls. 139-140).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o eminente Procurador de Contas analisaram os documentos relativos à terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira deste Contrato, consoante Análise *ANA–2ICE–16425/2016* - (fls. 142-145) e o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 7418/2017* – (fls. 146).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 043/2012* - (fls. 51-60), conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

O pacto teve por objeto o fornecimento de alimentação preparada aos presos sob custódia da Delegacia de Polícia Civil, na cidade de Água Clara/MS, no valor de R$ 46.800,00 (quarenta seis mil e oitocentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 46.800,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 38.410,00
Valor Final Contratado	R$ 8.390,00
Valor Empenhado	R$ 8.390,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 8.390,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.390,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 144), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa TL da Silva Restaurante - me (CNPJ nº 14.769.760/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (fls. 146), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, no valor de R$8.390,00 (oito mil, trezentos e noventa reais) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos evidenciam que a prestação de contas da *execução financeira* do *Contrato Administrativo nº 043/2012* foram realizadas em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 043/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, representada pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a empresa **TL da Silva Restaurante – ME,** CNPJ/MF nº 14.769.760/0001-72, representada pelo Senhor Tiago Lorena da Silva, CPF/MF n.º 021.492.351-70, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator